



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100794-13.2022.5.01.0064

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/09/2022

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECLAMANTE: _____ LTDA ADVOGADO: JULIANO MARTINS MANSUR

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (PGFN) **RECLAMADO:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

64ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0100794-13.2022.5.01.0064

RECLAMANTE: _____ LTDA

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (PGFN), CAIXA ECONOMICA FEDERAL



SENTENÇA PJE

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

RECLAMANTE: _____ LTDA ajuíza a presente Ação Trabalhista - Rito Ordinário – AÇÃO ANULATÓRIO DE AUTO DE INFRAÇÃO em face de RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (PGFN) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Pelos fatos que narra, formula os pedidos contidos na inicial.

Dá à causa o valor de R\$ 50.000,00, pretendendo, ainda, o pagamento de honorários.

Anexa procuração e documentos.

Regularmente citada, a parte reclamada apresenta resposta. Apenas a ré CEF junta procuração. As rés não juntam quaisquer documentos.

Sem mais provas, encerra-se a instrução.

As partes não se conciliaram.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - PRELIMINARES

1.1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA - CEF

Arguiu a CEF, e com razão, que é mera operadora dos depósitos de FGTS, não se imiscuindo nos assuntos pertinentes à fiscalização, apuração, cobrança, exigência ou inscrição de dívida ativa.

A presente ação tem por desiderato anular autos de infração e multa aplicadas por fiscalização da União, concernentes ao não recolhimento de FGTS.

Assim sendo, é patente a ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que a procedência ou não da presente ação não possui qualquer repercussão sobre sua esfera jurídica.

Acolho a preliminar, julgando o processo extinto sem resolução do mérito em face da CEF.

2 - PREJUDICIAL

2.1 – PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA

Narra a ré que foi autuada pela fiscalização do trabalho pelos

seguintes autos de infração:

1. Do Auto de Infração nº 21.174.231-7 (P.A.: 46.232.001198/2017-72)
2. Do Auto de Infração nº 21.181.328-1 (P.A.: 46.232.001270/2017-61)
3. Do Auto de Infração nº 21.174.234-1 (P.A.: 46.232.001200/2017-11)
4. Do Auto de Infração nº 21.174.235-0 (P.A.: 46.232.001201/2017-58)
5. Do Auto de Infração nº 21.174.238-4 (P.A.: 46.232.001199/2017-17)
6. Do Auto de Infração nº 21.174.230-9 (P.A.: 46.232.001197/2017-28)
7. Do Auto de Infração nº 21.174.227-9 (P.A.: 46.232.001196/2017-83)

Os autos de infração referem-se à ausência de recolhimento de FGTS para alguns trabalhadores. A autora alega em sua defesa duas teses:

1. Prescrição Administrativa;
2. Extinção da dívida em razão de acordos homologados no Judiciário com quitação quanto à parcela de FGTS

A autora aduz que nos processos administrativos de todos os autos de infração houve interposição de recursos administrativos sem que a Administração resolvesse a matéria dentro do prazo prescricional administrativo da Lei 9.873/99, art. 1º, §1º:

Art. 1º, § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Argumentou ainda que não teria ocorrido quaisquer das causas de interrupção previstas na lei:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

- I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
- II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal

Convém pontuarmos que a Jurisprudência se inclina para considerar que despachos meramente ordinatórios não têm o condão de obstar a prescrição:

“Os Tribunais Federais têm se manifestado para acolher os argumentos de que não é qualquer despacho que pode interromper a prescrição da ação punitiva. Cito os julgados abaixo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA EMENTA: IBAMA. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. LEI 9.873/99. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURADA. PROVIMENTO. 1. A prescrição em relação ao poder sancionador da Administração Pública Federal está disciplinada na Lei 9.873/1999, que estabelece três prazos que devem ser observados: (a) cinco anos para o início da apuração da infração administrativa e constituição da penalidade; (b) três anos para a conclusão do processo administrativo; e (c) cinco anos contados da constituição definitiva da multa, para a cobrança judicial. 2. A prescrição intercorrente pressupõe a inércia da autoridade administrativa em promover atos que impulsionem de maneira eficiente o procedimento administrativo de apuração do ato infracional e constituição da respectiva multa, em período superior a três anos. O § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 reputa paralisado o processo administrativo desprovido de julgamento ou despacho. 3. A contagem do prazo de prescrição intercorrente será interrompida pela ocorrência de uma das hipóteses do art. 2º, ou seja, atos que evidenciem esforço na apuração da infração e aplicação da sanção. Todavia, atos e despachos de mero encaminhamento do processo administrativo não têm o condão de obstar/interromper o. 4. Verificado que o processo administrativo em questão ficou curso do prazo prescricional paralisado por prazo superior a três anos, reputa-se consumada a prescrição intercorrente no caso concreto. 5. Apelação provida. Invertidos os ônus sucumbenciais. (TRF4, AC 503834460.2017.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 08 /07/2020

in <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/873244950/apelacao-civel-ac50383446020174047100-rs-50383446020174047100/inteiro-teor-873245000?ref=feed>)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRQ/RS. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. . Ocorre a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9783/99). Hipótese em que restou configurada a inércia da Administração, uma vez que a existência de meros despachos de encaminhamentos apresentação de relatório /voto não conduz, por si só, a interrupção da prescrição, uma vez Verba honorária mantida. (TRF4, que tais atos não possuem conteúdo decisório. AC 5006966-40.2014.4.04.7117, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 27 /11/2015 in <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/205239722/trf-2-jud-jfes-23-08-2018pg-199>).

Portanto, a jurisprudência já interpretou a lei e resolveu que não há necessidade de o processo administrativo ficar totalmente parado. Os despachos internos de encaminhamento de um setor para o outro ou abertura de vistas para julgamento de recurso, não importam em interrupção de prazo prescricional trienal. Necessário que ocorra, da interposição do recurso, determinação de diligências para melhor apuração dos fatos que ensejaram a multa ou o efetivo julgamento e análise da matéria recursal (...)” (PROCESSO 0101256-18.2019.5.01.0082 – Sentença de 30/07/2020 do Exmº Juiz JOSE MATEUS ALEXANDRE ROMANO)

Por fim, alegou que entabulou diversos acordos judiciais com quitação integral da verba de FGTS, não podendo ser cobrado novamente na esfera administrativa.

Iniciamos pela análise da prescrição administrativa.

A ré não apresentou qualquer documento que esclarecesse a dinâmica dos processos administrativos, debruçando-se o juízo, então, apenas nas poucas provas juntadas pela parte autora. Assim, presumir-se-ão verdadeiras as alegações na inicial não diretamente contestadas pela ré, que detém a integralidade da documentação relativa aos autos de infração,

deixando de juntá-los, como lhe competia. Aqui vale pontuar que a UNIÃO, portanto, não fez qualquer prova quanto à existência de causa de interrupção da prescrição administrativa (art. 2º da Lei 9.873/99).

A UNIÃO menciona na abertura de sua contestação não devidamente formatada (ID a45a4bb) a necessidade da manutenção da infração imposta em razão da terceirização ilícita de pessoas físicas, matéria estranha aos autos, uma vez esta ação trata de multas por ausência de recolhimento de FGTS. Em que pese o erro material da ré, em suas razões finais (ID d224597), agora formatadas, mas sem alteração de conteúdo, reiterou “os termos da Contestação já juntada aos autos”. Em que pese a questão, com vistas a se evitar pronúncias de nulidade, prosseguiu-se na análise dos demais itens da contestação.

Analisemos o andamento de cada auto de infração juntado pelo autor:

1) No ID e63e433, consta andamento do PA 21.174.227-9. Neste processo foi decidida pela procedência do auto de infração em 19/02/2018. Em 12/03/2018 foi dado entrada em recurso administrativo sem qualquer julgamento noticiado nos autos. Os andamentos seguintes limitam-se a atos ordinatórios e, portanto, sem força de interrupção da prescrição. Vejamos exemplo deste andamento que se repete nos demais processos administrativos:

Data - Ocorrência

03/09/2021 - Contra-razão propondo negativa de seguimento de

Recurso

27/01/2021 - Enviado p/ Contra-razão

12/03/2018 - Entrada de Recurso

28/02/2018 - Retorno de AR - AR recebido

19/02/2018 - AR enviado c/ Notificação p/ pagamento de Multa

19/02/2018 - Retorno da Decisão

19/02/2018 - Decisão de procedência

19/02/2018 - Enviado p/ Decisão

19/02/2018 - Retorno da Análise propondo procedência

19/02/2018 - Enviado p/ o Analista

26/04/2017 - Auto Lavrado

2) No ID 72ed611, consta andamento do PA 21.174.230-9. Neste processo foi decidida pela procedência do auto de infração em 19/02/2018. Em 12/03 /2018 foi dado entrada em recurso administrativo sem qualquer julgamento noticiado nos autos. Os andamentos seguintes limitam-se a atos ordinatórios sem força de interrupção da prescrição.

3) No ID e1bd7e3, consta andamento do PA 21.174.231-7. Neste processo foi decidida pela procedência do auto de infração em 19/02/2018. Em 12/03 /2018 foi dado entrada em recurso administrativo sem qualquer julgamento noticiado nos autos. Os andamentos seguintes limitam-se a atos ordinatórios sem força de interrupção da prescrição.

4) No ID de35ebd, consta andamento do PA 21.174.234-1. Neste processo foi decidida pela procedência do auto de infração em 19/02/2018. Em 12/03 /2018 foi dado entrada em recurso administrativo sem qualquer julgamento noticiado nos autos. Os andamentos seguintes limitam-se a atos ordinatórios sem força de interrupção da prescrição.

5) No ID cc0be19, consta andamento do PA 21.174.235-0. Neste processo foi decidida pela procedência do auto de infração em 19/02/2018. Em 12/03 /2018 foi dado entrada em recurso administrativo sem qualquer julgamento noticiado nos autos. Os andamentos seguintes limitam-se a atos ordinatórios sem força de interrupção da prescrição.

6) No ID 6379da8, consta andamento do PA 21.174.238-4. Neste processo foi decidida pela procedência do auto de infração em 19/02/2018. Em 12/03 /2018 foi dado entrada em recurso administrativo sem qualquer julgamento noticiado nos autos. Os andamentos seguintes limitam-se a atos ordinatórios sem força de interrupção da prescrição.

7) No ID 323d724, consta andamento do PA 21.181.328-1. Neste processo foi decidida pela procedência do auto de infração em 19/02/2018. Em 12/03 /2018 foi dado entrada em recurso administrativo sem qualquer julgamento noticiado nos autos. Os andamentos seguintes limitam-se a atos ordinatórios sem força de interrupção da prescrição.

Analisando-se cada um dos andamentos do processos administrativos mencionados não se vislumbram atos administrativos que não sejam de mero expediente após a interposição dos recursos no dia 12/03/2018. Em verdade, há apenas atos ordinatórios relativos a contrarrazões.

Ora, o artigo 2º, II, da Lei 9.873/99 menciona que a interrupção da prescrição necessitaria de ato inequívoco que importe em apuração do fato, não se podendo alegar que tramitação de contrarrazões se revistam de tal significância.

Assim, resta patente a caracterização de inércia por parte da Administração Pública, atraindo a prescrição administrativa da Lei 9.873/99, cujo prazo é trienal e não quinquenal, como alegado pela ré.

Assim sendo, procede o pedido de anulação dos atos administrativos analisados, considerando que a prescrição administrativa deveria ter sido pronunciada de ofício pela própria administração, por prescrição legal.

Destarte, restam anulados os processos administrativos: Do Auto de Infração nº 21.174.231-7 (P.A.: 46.232.001198/2017-72); Do Auto de Infração nº 21.181.328-1 (P.A.: 46.232.001270/2017-61); Do Auto de Infração nº 21.174.234-1 (P.A.: 46.232.001200/2017-11); Do Auto de Infração nº 21.174.235-0 (P.A.: 46.232.001201 /2017-58); Do Auto de Infração nº 21.174.238-4 (P.A.: 46.232.001199/2017-17); Do Auto de Infração nº 21.174.230-9 (P.A.: 46.232.001197/2017-28); Do Auto de Infração nº 21.174.227-9 (P.A.: 46.232.001196/2017-83), com base no art. 5º LV, da Constituição Federal, c/c Lei nº 9873/99, art. 1º, §1º, pronunciando a PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA e tornando INEXIGÍVEL a multa inscrita em dívida ativa relativa aos autos de infração discutidos nesta ação.

Em razão da tutela provisória requerida e ora concedida, as DAU' s e correlatas relativas a estes processos administrativos, e quaisquer cadastros de inadimplentes motivados pelos mesmos processos administrativos, deverão ser suspensos imediatamente, e excluídos em definitivo após o trânsito em julgado da presente decisão.

Acolho os pedidos da autora neste particular.

Restam prejudicados os demais pedidos.

3 - HONORÁRIOS

Determina a lei (art. 791-A, da CLT) que são devidos honorários de sucumbência, fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, devendo o juiz atentar, na fixação do percentual, para o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Desta forma, considerando-se tratar de Ação Trabalhista - Rito Ordinário – Ação Anulatória, na cidade do Rio de Janeiro, exigindo apenas a elaboração da peça inicial e réplica, fixo os honorários em 5% do valor que se apurar a favor da parte autora em liquidação.

Não houve sucumbência da parte autora na ação, sendo inexigível honorários em favor dos patronos das rés.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da ré CEF, em razão de sua ilegitimidade passiva, e julgo PROCEDENTE o pedido da AÇÃO ANULATÓRIA que _____ LTDA move em face da UNIÃO, para declarar a nulidade dos processos administrativos: Do Auto de Infração nº

21.174.231-7 (P.A.: 46.232.001198/2017-72); Do Auto de Infração nº 21.181.328-1 (P.A.: 46.232.001270/2017-61); Do Auto de Infração nº 21.174.234-1 (P.A.: 46.232.001200 /2017-11); Do Auto de Infração nº 21.174.235-0 (P.A.: 46.232.001201/2017-58); Do Auto de Infração nº 21.174.238-4 (P.A.: 46.232.001199/2017-17); Do Auto de Infração nº 21.174.230-9 (P.A.: 46.232.001197/2017-28); Do Auto de Infração nº 21.174.227-9 (P.A.: 46.232.001196/2017-83), com base no art. 5º LV, da Constituição Federal, c/c Lei nº 9873 /99, art. 1º, §1º, pronunciando a PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA e tornando INEXIGÍVEL a multa inscrita em dívida ativa relativa aos autos de infração discutidos nesta ação.

A ré UNIÃO fica condenada ao pagamento de honorários no valor de 5% do valor dado à causa de R\$ 50.000,00, no importe de R\$ 2.500,00 aos advogados da parte autora.

Em razão da tutela provisória requerida e ora concedida, as DAU's e correlatas relativas a estes processos administrativos, e quaisquer cadastros de inadimplentes motivados pelos mesmos processos administrativos, deverão ser suspensos imediatamente, e excluídos em definitivo após o trânsito em julgado da presente decisão.

Custas de R\$ 1.000,00, sobre R\$ 50.000,00, valor dado à causa, pela ré UNIÃO, imune de cobrança.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo in albis, exclua-se a ré CEF do polo passivo.

Nada mais.

RIO DE JANEIRO/RJ, 15 de fevereiro de 2023.

MARCELO JOSE DUARTE RAFFAELE

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARCELO JOSE DUARTE RAFFAELE - Juntado em: 15/02/2023 14:44:03 - 5a8d768
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23021510323130500000169543377?instancia=1>
Número do processo: 0100794-13.2022.5.01.0064
Número do documento: 23021510323130500000169543377